



**ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO**

Comarca de Manaus

Juízo de Direito da 5ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho



Sentença

Autos nº: 001.07.365740-0

Ação: Falência/Comum

Requerente: Grendene S/a

Requerido: Distribuidora Nacional de Calçados LTDA

Vistos etc.

Grendene S/A., devidamente qualificada na inicial, apresentou, em outubro de 2007, pedido de falência em face da **Distribuidora Nacional de Calçados Ltda.**, nos termos do art. 94 da Lei n. 11.101/05.

Alega que é credora da Requerida da importância de R\$ 42.587,30 (quarenta e dois mil, quinhentos e oitenta e sete reais e trinta centavos), representada pelas duplicatas discriminadas nos autos, vencidas, protestadas e não pagas, bem como pelos comprovantes de entrega e recebimento de mercadoria.

Instrui o pedido com os documentos juntados às fls. 06/103.

Embora citada, a Requerida não contestou o pedido, nem efetuou o depósito elisivo para evitar a quebra, tendo a Autora ratificado o requerimento de decretação da falência.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público opinou favoravelmente à decretação da quebra (fls. 119/V).

É o breve relatório.

Decido.

Conforme se verifica da vasta documentação acostada, as notas fiscais representam a compra e venda efetuadas no período de julho a outubro de 2006.

Não havendo pagamento por parte da Requerida, a Autora efetivou protesto junto a diversos Cartórios de Protestos de Títulos, tendo sido o representante legal da Ré intimado, sem que adimplisse a obrigação. Frise-se, ainda, que há nos autos comprovante de entrega das mercadorias objeto da transação.



**ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO**

Comarca de Manaus

Juízo de Direito da 5ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho



Ademais, mesmo que as duplicatas não tivessem sido aceitas, é ponto pacífico que a duplicata sem aceite, porém acompanhada de prova de entrega de mercadoria é título regular e apto a justificar protesto e pedido de quebra, conforme entendimento preconizado na Súmula 248 do STJ. Também já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça sobre a validade da intimação do protesto, dispondo que *É suficiente, em pedido de falência, a intimação do protesto a pessoa idônea integrante da empresa destinatária, devendo constar no instrumento, pelo menos, o nome do funcionário.*

No caso em análise, a situação se amolda ao preconizado pelo art. 94 da Lei 11.101/2005, segundo o qual será decretada a falência do devedor que:

I - sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência;

Logo, estando o pedido lastreado em título executivo formalmente válido, com as respectivas certidões de protesto, contendo expressamente a quantia certa de determinada e, não tendo a Ré apresentado nenhuma relevante razão de direito para o não pagamento da dívida, deve a mesma ser considerada falida, nos termos do art. 94, I da Lei 11.101/2005.

Ante o exposto, face às razões antes expendidas, **DECRETO A FALÊNCIA** da empresa **DISTRIBUIDORA NACIONAL DE CALÇADOS LTDA**, CNPJ n. 03.968.486/001-44, declarando aberta a mesma na data de hoje, às 10:00 horas, e determinando o que segue:

Nomeio administrador judicial o representante legal da Autora, sob compromisso, que deverá ser prestado em 24 horas, na forma do inciso III do caput do art. 22 da Lei 11.101/2005, sem prejuízo do disposto na alínea a do inciso II do caput do art. 35.

Deixo de indicar os nomes dos administradores do falido em razão de tal informação não constar dos autos.

Determino que o falido apresente, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos;



**ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO**

Comarca de Manaus

Juízo de Direito da 5ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho



Fixo o prazo de quinze (15) dias para habilitação dos credores, na forma do art. 99, III da Lei de Falências;

Suspendam-se todas as ações ou execuções contra o falido, conforme previsto no art. 99, V da Lei de Quebras;

Determino ao Registro Público de Empresas que proceda à anotação da falência no registro do devedor, para que conste a expressão "Falido", a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 da Lei de Falências.

Oficie-se aos estabelecimentos bancários, no sentido de serem encerradas as contas da requerida e solicitando informações quanto ao saldos porventura existentes nestas;

Oficie-se aos órgãos e repartições públicas e outras entidades para que informem a existência de bens e direitos do falido;

Declaro como termo legal o sexagésimo (60º) dia anterior à data do primeiro protesto;

Providencie-se na lacração das portas do estabelecimento da requerida e arrecadem-se os seus bens, procedendo o administrador a avaliação dos bens móveis. Caso haja bens imóveis, será nomeado avaliador pelo Juízo.

Intime-se pessoalmente o Ministério Público e, por carta, as Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência.

Publique-se edital contendo a íntegra da decisão que decreta a falência e a relação de credores.

Publique-se, registre-se e Intimem-se.

Manaus, 15 de outubro de 2008.

Nélia Caminha Jorge
Juíza de Direito